CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO		
176	66	

Em 01/02/17

...LUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 01/02/17
Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 2/2/17
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 7/2/17
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em 08/2/17
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

1) Justiça
2) Direitos Humanos e Cidadania
3)
4)

EM 13/2/2017

DIRETOR DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1176	67	

Ao Vereador Leonil Dias, Presidente da Comissão de Justiça, para designar relator.

SAC
Em 21/02/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
24/02/17

Secretaria do S.A.C.

Em atenção ao despacho acima, designo para relatar no projeto o Sr. Vereador Roberto Martins.

Em 23 de fevereiro de 2017.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
15/03/17

Secretaria do S.A.C.

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 1.176/2017

Projeto de Lei nº 30/2017

Procedência: Vereador Edmar Lorencini dos Anjos

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 30/2017, de iniciativa do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos, que dispõe sobre a concessão da titulação de "Utilidade Pública" ao Instituto Luiz Braille do Espírito Santo, localizado no Município de Vitória/ES.

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 30/2017, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Edmar Lorencini dos Anjos, acerca da declaração de utilidade pública do Instituto Luiz Braille do Espírito Santo (ILBES), organização da sociedade civil desataviada de qualquer finalidade lucrativa e de localização circunscrita ao Município de Vitória/ES. O nobre colega justifica sua proposição por intermédio da explicitação dos objetivos estatutários a que se destina a atuação da entidade, bem como dos recursos por ela conquistados.

A aplicação integral da renda obtida nas áreas de Assistência Social, Artes, Intelectual, Esportes e Saúde, percebida com o atendimento gratuito de seu público – pessoas com deficiência visual e visão subnormal – aparece, nesse sentido, como um dos fatores a autorizar a pretensão legislativa. A

ela, ainda, colaciona a Lei Municipal de nº 4.230/1995 (p. 03), a qual prevê os requisitos legais de concessão da referida declaração, ditos cumpridos, e os documentos que a complementam, tais como a cópia autenticada do Estatuto Social (pp. 06 a 27), a Ata de Posse da atual Diretoria (pp. 28 a 32) e o Balanço Financeiro referente ao ano de 2015 (pp. 41 a 44).

Recebida em 1º de fevereiro do corrente ano, a propositura em epígrafe teve sua tramitação determinada pelo Presidente da CMV na mesma data, em obediência ao prazo do artigo 191 do RI, e manteve-se em pauta durante as três Sessões Ordinárias que lhe seguiram, para Discussão Especial, nos termos do artigo 202 do RI. Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, o Projeto encontra-se sob a avaliação desta Comissão, aguardando parecer quanto a aspectos de ordem constitucional, legal, jurídica e técnico-legislativa.

Findo o relatório, é o que se passa a examinar.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai do relatório e dos autos, embora cuide a proposição de apresentar o diploma normativo que institui os critérios municipais de concessão da declaração de utilidade pública, cabe ao presente Parecer revelá-los e analisá-los a fim de concluir ou não pela sua correspondência com os demais instrumentos exibidos. Do mesmo modo, subscreve-se a este texto a persecução dos ditames constitucionais, vez que basilar a todo empreendimento municipal de natureza legiferante a conformação com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), a Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV).

Por certo, adianta-se, nada há no Projeto de Lei que suscite, formal e/ou materialmente, complicador em face dos diplomas constitucionais aos quais se subsume a atividade parlamentar. Não se tratando a matéria de objeto de iniciativa privativa de sujeito determinado, evidente é a legitimidade de sua autoria, assim como o espécime e o rito que a instrumentalizam, conforme apregoam o artigo 182 do RI e a processualidade sinalizada parágrafo acima. Ressalvados os casos

de competência exclusiva, cabe à Câmara, por intermédio de seus componentes, segundo aduz o artigo 64 da LOMV, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Uma vez que a temática da declaração de utilidade pública não tem sua admissão obstada pela Câmara Municipal de Vitória (Art. 190, RI) nem diz respeito a conteúdo de espécime legislativa distintiva, dada a ausência de especificação na Lei Orgânica do Município, é ela abarcada pelas modalidades de proposição e de procedimento de caráter comum. Em dizeres distintos, pode qualquer vereador apresentar Projeto de Lei Ordinária que, ausente de requerimento e aceite para submissão em regime de urgência (Art. 234, XVII, RI), há de tramitar conforme a disciplina costumeira (Art. 200, I, RI).

A observância das formalidades listadas, no entanto, não é bastante para o alcance do exame integral de sua pertinência. Para além de tais principiantes considerações, vislumbrar a abordagem dada à matéria é fundamental para o deslinde da questão. Considerando que, no âmbito municipal, a Lei de nº 4.230, de 07 de agosto de 1995, a qual retira seu fundamento de validade imediato do artigo 113, inciso XVIII, da LOMV, estabelece os critérios para que as sociedades civis sejam declaradas de utilidade pública, é a ela que se reporta daqui em diante.

Fixou o legislador, no artigo 1º da referida Lei, cinco requisições, sem as quais impossível é aprovar proposição que intente a declaração sobre a qual se comenta. São elas: (1) personalidade jurídica há mais de dois anos; (2) efetivo funcionamento e serviço desinteressado à coletividade; (3) ausência de remuneração a diretores e de beneficiações a dirigentes, mantenedores ou associados; (4) idoneidade moral dos diretores; e (5) publicação anual da receita e da despesa do último exercício. *Ipsis litteris*:

> Art. 1º – As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do Município de Vitória podem se declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:
>
> a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de 2 anos, comprovado através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;
> b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

d) que seus diretores possuem comprovada idoneidade moral;

e) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no ano anterior.

Parágrafo Único – O serviço desinteressado e gratuito à coletividade, a que se refere o item "b" deste artigo, será o prestado nas áreas educacional, cultural e artística, médica e de assistência social ou qualquer outra, desde que de natureza filantrópica e em caráter geral e indiscriminado.

Nesse sentido, imprescindível se faz o exame da documentação juntada ao Projeto de Lei. Embora o requerimento enviado ao autor da proposta pelo Instituto Luiz Braille do Espírito Santo mencione expressamente a Lei Estadual de nº 10.455/2015, com a qual argumenta se conformar, a verificação dos documentos deve levar em consideração a lei municipal outrora citada, de nº 4.230/1995, também anexada à proposição pelo vereador Edmar Lorencini dos Anjos, não havendo aqui óbice para que a análise seja, em continuação, realizada.

No que diz respeito ao requisito (1) da aquisição de personalidade jurídica por tempo superior a dois anos, o qual, segundo a Lei nº 4.230/1995, deve ser comprovado mediante certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas, vê-se cumprido. O documento de fls. 63-65 corresponde à exigência legal, pois constitui-se na forma de certidão emitida por Cartório competente, o Sarlo, e especifica a data de registro da entidade, a saber, 13 de março de 1972. A isto corrobora a Certidão de Ato Específico, de fls. 45-55, que confirma a inscrição da pessoa jurídica na década de 1970.

O efetivo funcionamento e a prestação de serviço desinteressado à coletividade, condição de número (2), são critérios que dizem respeito ao desempenho das atividades e dos objetivos inscritos no Estatuto Social da entidade. O exercício desses parâmetros é atestado pelo documento de fl. 33, emitido pelo Juiz de Direito Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, bem como pela Declaração de

Funcionamento Regular (fl. 34), dada pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Vitória, e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral na Receita Federal (fl. 35).

O fator (3), por sua vez, legitima-se pela previsão estatutária do artigo 7º (fl. 09), o qual reproduz-se abaixo:

> Art. 7º – É vedada a distribuição de lucros, bonificações e outras vantagens e pagamentos de remuneração, sob qualquer forma, às seguintes pessoas:
>
> 1 – Dirigentes, mantenedores e associados;
> 2 – Diretoria e Conselho Fiscal.

Estando evidente que diretores, dirigentes, mantenedores e associados não auferem qualquer vantagem em relação ao ILBES, parte-se ao requisito (4), direcionado à comprovação da idoneidade moral daqueles que ocupam cargos no órgão da Diretoria. Estando juntada ao presente processo legislativo a Ata de Posse da atual diretoria do Instituto (fls. 28 a 32), depreende-se, a partir de sua leitura combinada com a relação de sua constituição no artigo 27 do Estatuto Social (fl. 17), que o referido órgão administrativo é composto por Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretários, ocupações estas tomadas por Elizabeth Mutz, Carlos Alexandre Nunes dos Santos, Adriele Helmer de Souza e Fernanda Oliveira Basílio, respectivamente.

A comprobação da fiabilidade de tais indivíduos é feita por intermédio da apresentação das Certidões Negativas de Primeira Instância, de natureza cível e criminal, colacionadas às fls. 36-40, documentos que aqui são qualificados como hábeis para os fins dispostos pela Lei Municipal de Declaração de Utilidade Pública de Sociedade Civil e Congêneres. Além dessas, também foi anexada certidão de mesma qualidade alusiva à idoneidade do sr. Alecsander Ribeiro Ildefonso (fl. 39), responsável pela direção técnica do ILBES, de modo a encontrar-se satisfeita a formalidade imposta pela alínea "d" do artigo 1º da Lei nº 4.230/1995.

O último quesito, de identificação (5), implica ao Instituto o dever de provar que publica anualmente o balanço financeiro do exercício anterior. Tal condicionamento é descrito, no artigo 22 do Estatuto Social da entidade, enquanto umas das competências a que se obriga realizar o

Conselho Fiscal. Não fosse o suficiente, demonstra-se tal assentamento com o documento de fls. 41-44, que reflete o Relatório do Balanço Patrimonial do Exercício de 2015, com a relação dos ativos e passivos.

Vislumbra-se, assim, o cumprimento de todas as exigências constantes da Lei Municipal nº 4.230/1995 por parte do Instituto Luiz Braille do Espírito Santo. Não havendo outras questões substanciais a fazer alongar o presente Parecer e não restando qualquer incógnita a macular o Projeto de Lei Ordinária nº 30/2017, limita-se, pois, à sua conclusão.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viram atendidas a normatização do Regimento Interno desta Casa de Leis, as disposições da Lei Orgânica do Município de Vitória e as exigências da Lei Municipal nº 4.230, de 07 de agosto de 1995, não havendo vícios formais ou materiais a ferir pressupostos de natureza constitucional, legal, jurídica ou técnico-legislativa, entende-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO**, em toda a sua integralidade. É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 10 de março de 2017.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Matéria : Projeto de Lei nº 30/2017

Reunião : **Comissâo de Justiça 1403**
Data : **14/03/2017 - 14:08:47 às 14:10:16**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **5 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:10:01
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:10:01
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:10:08
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:10:01
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:10:10

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
5	**0**	**5**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO